



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Incluem-se os §§23 e 24, ao art. 40 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Incluem-se os §§23 e 24, ao artigo 40 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art

40.....

.....

.....

.....

§ 23 Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas



autarquias e fundações, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual estabelecido, somente no que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 24 Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que receberem seus proventos e pensões em valores inferiores ao estabelecido como teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ficarão isentos de contribuição para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal.”
(NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores e servidores públicos aposentados, reformados, da reserva remunerada e pensionistas pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de terem remuneração média relativamente baixa, também não são adequadamente atendidos por políticas públicas de habitação, de saúde e de crédito direcionado.

Este projeto busca reduzir o problema dos baixos salários percebidos, para que possam sobreviver com a mínima dignidade, taxando a previdência somente no montante que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS),

A expectativa de vida dos trabalhadores e servidores públicos aposentados, reformados, da reserva remunerada e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios também é extremamente baixa, principalmente dos servidores públicos da segurança pública.



Essa é uma maneira de prestigiar esta categoria de aposentados, reformados, reserva remunerada e pensionistas, que ficam desamparados no momento mais frágil de suas vidas, que é a velhice.

À luz desse pensamento, este parlamentar propõe a isenção de contribuição previdenciária para aqueles que recebem menos que o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e taxando-se somente no montante do que exceder este teto.

Uma das mais cruéis medidas tomadas contra os servidores públicos aposentados residiu, sem dúvida, na instituição de cobrança previdenciária sobre seus proventos.

A matéria foi objeto de grande polêmica na discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105, proposta pela entidade de classe dos membros do Ministério Público.

Na ocasião, restou vencido o voto da relatora, que foi presidente do Supremo Tribunal Federal, que acolhia a ação sob a alegação de que o estabelecimento de contribuição previdenciária sobre a retribuição de servidor já aposentado configurava a violação de ato jurídico perfeito, protegido pela Carta.

Não há dúvida de que o assunto traz em seu bojo enorme grau de polêmica. Mas não se pode negar ao Congresso Nacional a possibilidade de rever o ato que praticou, porque se a decisão judicial a respeito revestiu-se de caráter definitivo, mesma restrição não se pode impor ao Poder Legislativo, a quem compete, por força de suas atribuições institucionais, revisar continuamente todo e qualquer ato que pratique.

Com efeito, surgiu, na ocasião em que foi apreciada a ação direta antes referida, a acusação de que o acórdão havia sido prolatado por força de elementos mais políticos que jurídicos. Causou estranheza que alguns dos magistrados envolvidos no julgamento do feito manifestassem entendimento contrário ao que externaram em outras oportunidades.



Assim, se não houve como confrontar decisão de natureza política onde deveria ter prevalecido o conteúdo do ordenamento jurídico, não há que se tolher a capacidade da esfera efetivamente política de reapreciar o tema. Se isso for feito, o Congresso Nacional terá oportunidade de rever entendimento que, se não contrariou, conforme bem ou mal decidiu o Supremo, o conteúdo positivo do ordenamento jurídico, certamente ofendeu seus fundamentos.

A decisão de impingir encargo indevido a servidores com idade avançada, desvirtuando e subvertendo a sólida concepção que tinham de suas relações com a administração pública, não ocorreria senão nas circunstâncias específicas em que foi promovida.

Não se tem notícia de que o Estado brasileiro tenha, depois da contribuição estabelecida, reduzido suas necessidades de financiamento. Ao contrário, a dívida pública cresce em proporções alarmantes e avança com impiedosa voracidade sobre os gastos sociais de todos os níveis da administração pública.

Ante tal constatação, é inevitável que o Parlamento, do qual se deve esperar a dinâmica própria das democracias, recupere com a maior abrangência possível os danos e sofrimentos afinal inúteis que causou.

Entendimento no sentido contrário significa não serem os representantes da população capazes de reconhecer um erro que cometeram e não há conduta mais nefasta do que sobrepor a vaidade ao interesse público.

Cabe, assim, invocando o precedente da Emenda Constitucional nº 47, promover a aplicação dos efeitos financeiros da alteração aqui sugerida desde sua origem.

Esse e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

De qualquer maneira, o propósito deste Projeto, que consiste em valorizar os trabalhadores e servidores públicos aposentados, reformados, da reserva remunerada e seus pensionistas, precisa ser cumprido com celeridade.

* C D 2 3 3 7 8 5 6 1 8 6 7 0 0 *



Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos servidores públicos aposentados, reformados, da reserva remunerada e seus pensionistas.

Não há dúvidas, portanto, de que a alteração constitucional proposta se coaduna com o interesse público.

Assim, pede-se dos nobres Pares o gesto de grandeza e comiseração que significará, por parte das Casas Legislativas, o endosso a presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ

